



C0052696A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.229, DE 2015

(Do Sr. Helder Salomão)

Dá nova redação ao § 2º do art. 6º e acrescenta artigos 18-A, 18-B, 18-C, 18-D e 18-E à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre instâncias de negociação e consenso do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 6º .....*

*§ 2º O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social, pelas instâncias de negociação e pactuação entre gestores da assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.*

*....." (NR)*

**Art. 2º.** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*"Art. 18-A As instâncias de negociação e pactuação entre gestores da assistência social quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS constituem em:*

*I – âmbito nacional a Comissão Intergestores Tripartite – CIT;*

*II – âmbito estadual a Comissão Intergestores Bipartite – CIB.*

*Parágrafo único. As Comissões Intergestores vinculam-se ao órgão gestor da política de assistência social do respectivo entre, que deverá prover a infraestrutura administrativa e operacional necessária ao seu funcionamento inclusive com despesas referentes a passagens e diárias dos integrantes quando estiverem no exercício de suas atribuições.*

*Art. 18-B A Comissão Intergestora Tripartite – CIT é composta paritariamente pela:*

*I – União, representada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS;*

*II – Estados e Distrito Federal, representados pelo Fórum Nacional de Secretários de Estado de Assistência Social – FONSEAS; e*

*III – Municípios representados pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.*

*Parágrafo único. O FONSEAS e o CONGEMAS são reconhecidos como entidades sem fins lucrativos que representam, respectivamente, as secretarias estaduais e do Distrito Federal de assistência social e as secretarias municipais de assistência social, declarações de utilidade pública e de relevante função social.*

*Art. 18-C A Comissão Intergestores Bipartite é composta pelos:*

*I – Estados, representado pela Secretaria Estadual de Assistência Social;*

*II – Municípios, representados pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS.*

*Parágrafo único. Os COEGEMAS são reconhecidos como entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social,*

*desde que vinculados institucionalmente ao CONGEMAS, na forma que dispuser seus estatutos.*

*Art. 18-D São atribuições das Instâncias de negociação e pactuação do SUAS:*

*I – discutir estratégias para implantação e operacionalização do SUAS;*

*II – decidir sobre os aspectos operacionais relativos à implantação e funcionamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que compõem o SUAS;*

*III – pactuar critérios de partilha de recursos destinados ao confinemento dos serviços, programas e projetos e benefícios socioassistenciais que compõem o SUAS;*

*IV – definir diretrizes de âmbito nacional, regional e intermunicipal a respeito da organização de ações e das redes de serviços socioassistenciais, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federativos;*

*V – fixar diretrizes sobre as regiões de assistência social, integração de territórios e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de assistência social entre os entes federativos;*

*VI – pactuar prioridades e metas de aprimoramento do SUAS, de prevenção, enfrentamento da pobreza, desigualdade social, vulnerabilidades e risco sociais;*

*VII – pactuar o seu regimento interno e as estratégias de publicização;*

*1º A CIT e CIB decidem por consenso e estas decisões serão objeto de Resolução.*

*§ 2º As pactuações que versarem sobre matéria de competência dos Conselhos de Assistência Social deverão ser submetidas à apreciação do respectivo Conselho.*

*Art. 18-E O FONSEAS e o CONGEMAS poderão receber recursos do Orçamento Geral da União através do Fundo Nacional de Assistência Social, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.”*

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto é no sentido de resgatar o trabalho do Deputado Henrique Fontana que apresentou substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.706, de 2012, de autoria do Ilustre Deputado Rogério Carvalho, que dá nova redação ao § 2º do art. 6º e acrescenta artigos 6ºF, 6ºG, 6ºH, e 6ºI à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre instâncias de negociação e consenso do Sistema Único de Assistência Social - Suas.

A intenção da proposta é criar os “Colegiados Intergovernamentais” para que funcionem integrados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de modo a serem as instâncias de negociação e consenso, juntamente com os entes federativos, os respectivos conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social abrangidas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O nobre autor justificou a apresentação proposição por entender que estas instâncias de pactuação têm cumprido um papel fundamental para institucionalizar o sistema de trabalho e proporcionado resultados positivos no cumprimento da Política Nacional de Assistência Social, conferindo às suas decisões consensuais maior segurança jurídica.

Em seu substitutivo, o Deputado Henrique Fontana, expressou sua concordância com o projeto, por compreender que a institucionalização pretendida amplia as instâncias de negociação, pactuação e consenso referentes ao SUAS, de forma a consolidar a Política Nacional de Assistência Social e confere às decisões consensuais maior segurança jurídica.

Desta forma solicito o apoio dos nobres pares para que possamos aprovar esta proposta e, assim, fortalecermos a legislação do SUAS.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

### **CAPÍTULO III** **DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO**

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (*Parágrafo único transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009*)

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como benfeiteiros e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009*)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência

Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

VII - (VETADO)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no *Diário Oficial da União*, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos

Parágrafo único. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003 e revogado pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009](#))

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**